

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 60k5w32k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/11/2021 Projeto de decreto legislativo nº 11/2021 Protocolo nº 11762/2021 Processo nº 1602/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Susta os efeitos do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Nº 008/2021/GS/SEDUC/MT

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Nº 008/2021/GS/SEDUC/MT, destinado à seleção, formação de cadastro de reserva para contratação temporária de profissionais para exercerem os cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, nas funções respectivas de cada cargo, conforme cargos e/ou funções disponíveis para cada unidade escolar do estado.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Além de violar o dispositivo constitucional que determina que a admissão de pessoal no serviço público se dê necessariamente através de concurso público (Art. 37, II, da CF), o Edital de Seleção - Nº 008/2021/GS/SEDUC/MT, no item 14.3, proíbe, sem qualquer amparo legal, que as pessoas pertencentes ao grupo de risco da Covid-19 participem da seleção. Senão vejamos:

14.3 Fica vedada a contratação de candidatos pertencentes ao grupo de risco que necessitem de teletrabalho, conforme previsão do artigo 3º da PORTARIA Nº 662/2021/GS/SEDUC/MT, que atualiza medidas excepcionais de caráter temporário, estabelecendo critérios de assiduidade e retorno de todos os estudantes da Rede Estadual de Ensino, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, publicada no D.O. de 08/10/2021 pág 16-19.

Isso significa dizer, que pessoas que se enquadrem como idosos, hipertensos, diabéticos, com doença respiratória crônica (asma), doença autoimune, gestantes, dentre outros, vacinadas ou não com imunizante da Covid-19 não poderão se inscrever no aludido processo seletivo para contratação de temporários.



Como se sabe, o Art. 3º da Constituição Federal prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. No âmbito estadual, percebe-se que referida norma está transcrita nos incisos VIII do Art. 3 que traz como princípios fundamentais e objetivos prioritários do Estado *o respeito à unidade da Federação, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos nela estabelecidos*.

Além de violar os mandamentos constitucionais supracitados, o item 14.1 ao discriminar pessoas do grupo de risco, referido edital também afronta aos artigos 5º (igualdade), 6º (direito social ao trabalho), inciso I e caput do Art. 37, (princípios da legalidade, moralidade, eficiência), 193 (ordem social), todos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(...)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Neste sentido, cita-se o ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“(...) ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições**. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 108.)*



Assim, pelo que se compreende de todos os dispositivos constitucionais e doutrinários supramencionados, ao impedir pessoas do grupo de risco (comorbidade) de participar do seletivo simplificado, referido edital deve ser anulado por vício de legalidade, razão pela qual solicito apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura, nos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2021

Lúdio Cabral
Deputado Estadual